

---

**LEI DO Nº 2741.2023 DE 05 DE JULHO DE 2023.**

*Dispõe sobre a criação do Projeto de “Promoção da Saúde Mental” para os Profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude no âmbito do Município de Parelhas/RN.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município Parelhense, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto de Lei Nº 016/2023, de autoria da Vereadora Evaneide Araújo de Souza Mendonça – PSDB, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto de Promoção da Saúde Mental para os profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude que atuam em contato direto com a população na prestação de serviços de combate à violação de direitos das crianças e adolescentes, descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no âmbito do Município de Parelhas/RN.

Art. 2º - Todos os profissionais que atuam em contato direto com crianças e adolescentes que foram vítimas de violação de direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA poderão receber atendimento psicológico durante e após o enfrentamento de crises e situações traumáticas ou extremas.

§ 1º - Para efeitos desta lei, consideram-se profissionais que atuam na linha de frente no combate à violação de direitos de crianças e adolescentes aqueles que trabalham em contato direto com as vítimas de violações de direitos previstos no

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vinculados ao Município de Parelhas, tais como:

I - profissionais da saúde: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares que trabalham nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais;

II - profissionais da educação infantil e fundamental: professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais;

III - profissionais da segurança: guardas municipais;

IV - profissionais da assistência social: assistentes sociais, educadores sociais, profissionais monitores de pessoas em situação de abrigo; e

V - Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se situações de crise, traumáticas ou extremas, aquelas atividades que colocam o profissional em condições de extremo estresse de forma contínua e de longa duração ou pontual e de curta duração.

Art. 3º - O Projeto de Promoção da Saúde Mental para os profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude poderá ser implementado nos equipamentos que compõem a Rede de Assistência Social e da Saúde, preferencialmente nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF.

Art. 4º - O Projeto de Promoção da Saúde Mental para os profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude é composto pela prestação de atendimentos individuais, grupais, com realização de palestras, especialmente em treinamentos de

novos profissionais, como medida de prevenção de doenças psíquicas, transtornos mentais e no desenvolvimento de habilidades sociais.

§ 1º - Os atendimentos podem ocorrer na modalidade remota ou presencial, desde que respeitadas as capacidades dos equipamentos públicos e as condições dos beneficiários.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir:

I - as normas para a organização e o fluxo do atendimento do programa previsto no caput; e

II - os critérios de priorização do ingresso no programa de que trata o caput, que contemplarão, obrigatoriamente, os profissionais que atuam diretamente nos seguintes setores de combate à violação de direitos de crianças e adolescentes:

- a) saúde;
- b) segurança;
- c) conselho tutelar;
- d) educação; e
- e) assistência social.

Art. 5º - Os beneficiários do Projeto de Promoção da Saúde Mental para os profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude deverão cumprir os seguintes critérios de elegibilidade:

I - comprovação de vínculo profissional com o Poder Executivo Municipal, mediante apresentação do contracheque, nomeação em diário oficial ou contrato de trabalho;

II - comprovação de atuação pregressa ou corrente em situação de crise, situação extrema ou situação traumática, mediante autodeclaração escrita ou parecer de um de seus superiores; e

III - atuante na linha de frente no combate de violações de direitos de crianças e adolescentes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, neste Município.

Art. 6º - A implementação, monitoramento e desenvolvimento do Projeto de Promoção da Saúde Mental para os profissionais da Rede de Proteção à Infância e Juventude são de competência dos órgãos envolvidos diretamente no Eixo de Proteção Integral, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, podendo o Poder Executivo Municipal criar comissões que fiscalizem o trabalho realizado neste projeto.

Art. 7º - Os recursos para implantação e manutenção do Programa poderão ser oriundos das mesmas fontes que financiam os demais serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago de Medeiros Almeida  
**Prefeito do Município, de Parelhas.**